



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.504.868 - SP
(2014/0326467-3)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : DOMINGOS ASSAD STOCCO
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCCO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : COLABA COOPERATIVA DE LATICÍNIOS E AGRÍCOLA DE BATATAIS
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISORIEDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta eg. Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Não se conhece dos embargos de divergência quando os casos cotejados foram proferidos em juízos de cognição distintos (**precedentes**).

III - Na espécie, enquanto o v. acórdão embargado não conheceu do recurso especial pela incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta c. Corte Superior (juízo de admissibilidade), os vv. acórdãos apontados como paradigmas adentraram ao mérito do apelo.

IV - Na linha de precedentes desta eg. Corte, *"não se admite a interposição de embargos de divergência para discutir a questão da irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios, porquanto arbitrados de acordo com as peculiaridades de cada demanda"* (EREsp 1.182.756/AL, **Corte Especial**, Rel. Min. **Eliana Calmon**, DJe de 14/12/11).

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin e Raul Araújo.

Brasília (DF), 03 de junho de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.504.868 - SP
(2014/0326467-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental, interposto por DOMINGOS ASSAD STOCCO, contra r. **decisum** por mim proferido, às fls. 479-482, o qual neguei seguimento aos embargos de divergência anteriormente opostos.

Nas razões do presente recurso, reafirmando as razões dos embargos opostos às fls. 442-471, o agravante aduz que discorda da r. decisão impugnada sob o argumento de que *"nos Embargos de Divergência foi discutido justamente a possibilidade de interposição de recurso especial para majoração de honorários advocatícios. O ora Agravante apresentou decisões paradigmas que comprovam que a discussão acerca dos honorários (majoração, quando fixados de forma irrisória) é completamente possível em sede de recurso especial"* (fl. 490).

Requer, *"preliminarmente, que o Nobre Ministro Relator se retrate da decisão proferida, em virtude dos motivos aqui expostos, de modo que os Embargos de Divergência opostos pelo advogado Agravante seja conhecido e provido, admitindo, assim, a interposição de Recurso Especial para a majoração de honorários advocatícios fixados irrisoriamente"*.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso para que seja admitido o recurso especial e, por conseguinte, seja analisado o valor *"fixado a título de honorários sucumbenciais"* (fl. 491).

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à julgamento pela col. **Corte Especial**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.504.868 - SP
(2014/0326467-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISORIEDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta eg. Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Não se conhece dos embargos de divergência quando os casos cotejados foram proferidos em juízos de cognição distintos (**precedentes**).

III - Na espécie, enquanto o v. acórdão embargado não conheceu do recurso especial pela incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta c. Corte Superior (juízo de admissibilidade), os vv. acórdãos apontados como paradigmas adentraram ao mérito do apelo.

IV - Na linha de precedentes desta eg. Corte, *"não se admite a interposição de embargos de divergência para discutir a questão da irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios, porquanto arbitrados de acordo com as peculiaridades de cada demanda"* (EResp 1.182.756/AL, **Corte Especial**, Rel. Min. **Eliana Calmon**, DJe de 14/12/11).

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada, ao negar seguimento aos embargos de divergência, o fez nos seguintes termos, **verbis**:

"[...]

Da análise dos autos, verifico que v. acórdão ora embargado foi proferido em sede de agravo regimental manejado em agravo em recurso especial, no qual não foi apreciado o mérito do recurso especial, assentando-se o julgado apenas na inadmissibilidade do apelo especial pela Súmula n. 7/STJ.

Assim sendo, mostram-se manifestamente incabíveis os presentes embargos de divergência, eis que por meio deles pretende-se discutir acerto ou desacerto de aplicação de regra de conhecimento do recurso especial, qual seja, a impossibilidade de aplicação da Súmula 07/STJ ao caso concreto, vez que a verba honorária fixada seria irrisória.

Esta Corte, contudo, já firmou orientação no sentido de que a presente via não se presta para tal desiderato. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVOS REGIMENTAIS - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM VALOR EXORBITANTE - REVISÃO - DESCABIMENTO.

1. Em embargos de divergência não se uniformiza juízo de conhecimento de recurso especial, é a posição jurisprudencial reiterada desta Corte.

2. O STJ firmou entendimento da inadmissibilidade de embargos de divergência para discutir honorários, se irrisórios ou exorbitantes a questão da irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios, porquanto arbitrados de acordo com as peculiaridades fáticas de cada demanda. Precedentes.

3. Agravos regimentais não providos" (AgRg no AgRg no AgRg nos EREsp n. 1019178/DF, Corte Especial, Rel. Ministra Superior Tribunal de Justiça F6 Eliana Calmon, DJe de 20/5/2013).

No mesmo sentido, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REGRAS TÉCNICAS DE CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acórdão embargado concluiu, "diante dos fatos e dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos constantes dos autos, inexistir comprovação do caráter político no desligamento do militar que justifique a inversão do ônus da prova" e que "a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ)".

2. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não podem ser utilizados como nova via recursal, visando corrigir eventual equívoco ou controvérsia advinda do julgamento do próprio agravo ou recurso especial. Esta é a principal razão que impede a interposição do referido instrumento processual com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial, no caso, do enunciado n.

7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no EREsp n. 1149538/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 21/5/2014).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ENTRE ACÓRDÃOS E EMBARGADO PARADIGMA. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. A divergência não foi caracterizada, bem como não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem. Assim, é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.

2. Não é possível discussão quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso especial em embargos de divergência.

Precedentes.

3. O acórdão impugnado não ultrapassou o juízo de admissibilidade, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ. Todavia, o paradigma conheceu do recurso e examinou o mérito, o que obsta o processamento do dissídio.

Agravo regimental improvido" (AgRg nos EAREsp n. 369540/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 23/9/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, nego seguimento ao recurso" (fls. 479-482).

Com efeito, insta consignar que o agravante não aduz qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da r. decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes deste eg. Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA NÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O AGRAVAMENTO DO REGIME PENAL.

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso especial.

[...]

3. *Agravo Regimental improvido*" (AgRg no REsp 1.420.545/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 13/10/2014 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no HC 288.503/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 1º/9/2014 - grifei).

Ademais, na linha dos precedentes deste STJ, não são cabíveis embargos de divergência para discutir majoração ou redução de verba honorária, mormente no caso vertente, em que o recurso especial não ultrapassou a barreira da admissibilidade em razão da incidência do enunciado 7 da súmula da jurisprudência dominante deste Tribunal. Vale acrescentar, outrossim, que os vv. acórdãos paradigmas acostados foram proferidos em juízo de mérito, diferentemente do v. acórdão recorrido, não sendo possível, portanto - na assente linha jurisprudencial desta eg. Corte -, efetuar o cotejo analítico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido - cotejo entre arestos proferidos em juízos de cognição distintos -, são os seguintes precedentes desta col. **Corte Especial**:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ENTRE ACÓRDÃOS E EMBARGADO PARADIGMA. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. A divergência não foi caracterizada, bem como não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem. Assim, é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.

2. Não é possível discussão quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso especial em embargos de divergência. Precedentes.

3. O acórdão impugnado não ultrapassou o juízo de admissibilidade, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ. Todavia, o paradigma conheceu do recurso e examinou o mérito, o que obsta o processamento do dissídio.

Agravo regimental improvido" (AgRg nos EAREsp n.369540/RJ, **Corte Especial**, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe de 23/9/2014, grifei).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JULGADO QUE NÃO ULTRAPASSA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte é pacificada no sentido de que não há divergência entre julgados que apreciam o mérito do recurso e outros que não ultrapassaram o juízo de admissibilidade.

II. Hipótese em que não restou caracterizada a divergência jurisprudencial entre os arestos confrontados, porquanto acórdão embargado aplicou a Súmula 7 do STJ.

III. *Agravo regimental desprovido"* (AgRg nos EAREsp 60.109/RS, **Corte Especial**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJe de 25/4/2013, grifei).

Já em relação à impossibilidade do recurso de divergência para discutir a questão da irrisoriedade da verba honorária, colaciono os seguintes julgados, também da col. Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO APRECIADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE CONHECIMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. No julgamento dos embargos de divergência, é imprópria a discussão sobre regra de conhecimento de recurso especial. Não há dissídio entre aresto que não conhece de uma determinada questão por incidência da Súmula 7/STJ e outro que, ultrapassando o juízo de conhecimento, adentra o mérito recursal.

2. "Não se admite a interposição de embargos de divergência para discutir a questão da irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios, porquanto arbitrados de acordo com as peculiaridades de cada demanda" (EResp 1182756/AL, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 14.12.11).

3. Embargos de divergência não conhecidos" (EResp 1.046.049/SC, **Corte Especial**, Rel. Min. **Castro Meira**, DJe de 13/6/2012).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO - REVISÃO - DESCABIMENTO - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. **O STJ firmou entendimento de que não se admite a interposição de embargos de divergência para discutir a questão da irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios, porquanto arbitrados de acordo com as peculiaridades de cada demanda. Precedentes.**

2. Embargos de divergência não conhecidos" (EResp 1.182.756/AL, **Corte Especial**, Rel. Min. **Eliana Calmon**, DJe de 14/12/2011, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALOR DA VERBA HONORÁRIA.

- Na linha da jurisprudência desta Corte, não é viável reapreciar, em embargos de divergência, os requisitos de admissibilidade específicos de cada recurso especial.

- **Igualmente por demandar o exame das peculiaridades fáticas de cada caso, a verificação da justiça na fixação dos honorários advocatícios não viabiliza o processamento dos embargos de divergência, sendo esses inadmissíveis.**

Agravo regimental improvido" (AgRg nos ERESp 1.162.717/RS, **Corte Especial**, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, DJe de 27/6/2011, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0326467-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.504.868 /
SP

Números Origem: 03026534619964036102 3026534619964036102 387340 9603026530 97030588859

EM MESA

JULGADO: 03/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : COLABA COOPERATIVA DE LATICÍNIOS E AGRÍCOLA DE BATATAIS
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCCO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOMINGOS ASSAD STOCCO
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCCO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : COLABA COOPERATIVA DE LATICÍNIOS E AGRÍCOLA DE BATATAIS
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin e Raul Araújo.